



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720268/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.556 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente CHANG YEN YIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$7.270,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra a contribuinte acima qualificada para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor originário de R\$ 10.350,48, que somado aos acréscimos legais calculados até 30/04/2010 atingiu o montante de R\$ 22.732,75, às fls. 07/15.

A autuação decorreu da verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido constatadas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Previdência Privada e

Fapi, Dedução Indevida de Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Cientificado do lançamento em 13/04/2010, conforme AR, às fls. 34, o contribuinte apresentou impugnação em 12/05/2010, alegando em síntese que:

- o auditor não considerou as especificidades de cada fato, razão pela qual passa a expor situações para uma análise mais particular e o resultado dessa ação, acredita, possa acarretar a revisão dos valores lançados, a fim de possibilitar a quitação dos débitos junto à Receita Federal.
- quanto aos dependentes, a não aceitação ou consideração dos filhos, pais e sogro como dependentes, gera em decorrência uma série de deduções não permitidas, no entanto, os gastos foram reais e não aparecem declarados em outra declaração.
- no caso dos filhos já aparecerem como dependentes na declaração do cônjuge, as despesas com instrução, foram destinadas a CNPJ diferentes, ou seja, correspondem a sistemas e escolas diferentes e estes são seus dependentes efetivos e do cônjuge, questionando como proceder nesses casos para comprovar esses gastos se os limites para instrução não representam efetivamente o valor real pago.
- as declarações dos dependentes maiores em separado se realizaram porque nesse ano houve a informação para que aposentados e pensionistas realizassem as declarações como independentemente do valor percebido ainda que atingisse o teto mínimo, sendo que esse grupo não tinha a informação que ao ser declarado como dependente, automaticamente este já estava cumprindo a obrigatoriedade da declaração do imposto.
- pode-se aqui ressaltar que essa informação não foi e não é difundida e chama a atenção o fato de que somente através desse comunicado é que soube que houve a declaração em separado, e nesse ano o sistema também não detectava se os dependentes já haviam realizado a declaração como ocorre atualmente, no momento da transmissão.
- os funcionários do INSS e ETFAM foram orientados a fazer a declaração em separado sob pena de o CPF ficar bloqueado e portanto, não receberem seus proventos de aposentadoria, e o valor percebido por cada um deles era abaixo do exigido para a declaração, e ante a falta de informação, não podem ser penalizados por isso, mesmo por que em suas declarações não caberia a dedução de despesas médicas e planos de saúde, uma vez que estes não pagam imposto de renda na fonte e utilizam o formulário de declaração simples, inexistindo campo para informarem tais valores e se o fizessem não teriam redução ou restituição.
- outro fato é que mesmo havendo o cônjuge feito sua declaração em separado, não declarou os gastos com plano de saúde para ele e para os dependentes que aparecem em sua declaração.
- os gastos com despesas médicas no total de R\$ 7.270,00, comprovados com recibo simples emitido por Hideto Yasuda, se refere a tratamento de dor, com consulta inicial e sessões realizadas ao longo daquele ano.
- a despesa com Daisy Vieira Serra, no valor de R\$ 400,00, não se trata de serviço estético e sim de serviço odontológico de tratamento de canal, embora a descrição no recibo configure assim, no entanto, é possível verificar o CRO da profissional que por algum motivo se equivocou no momento de fazer o recibo.
- se considerada a relação de dependência de Chang Wang Chen Chen deve ser considerado o serviço da Radio Center no valor de R\$ 141,50, por corresponder a gastos com saúde e, portanto, se enquadraria no conceito de despesas médicas passível de dedução.
- fazendo a exclusão dos valores apresentados na declaração anterior e consideradas e acatadas as relações de dependência e gastos reais com instrução e planos de saúde, além dos justificados gastos médicos, a diferença de imposto seria de R\$ 1.738,55 e multa, com base na cópia do resumo com as exclusões que concorda, ou seja, um resumo do que seria a retificação da declaração em questão.

- requer o cancelamento parcial do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. GLOSAS.

Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que se encontrem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

b) as despesas médicas de seus pais são dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce sobre as despesas médicas efetuadas com Unimed, em benefício dos pais da contribuinte, e com o profissional Hideto Yasuda.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve as glosas das despesas indicadas, registrando:

Foi glosado pela fiscalização o valor de R\$ 22.331,81, por falta de atendimento dos requisitos legais para sua dedução como despesas médicas, gastos médicos com pessoa cuja dedução como dependente não foi admitida e por falta de comprovação, conforme descrito, às fls. 06.

A contribuinte contesta os gastos de saúde referentes a Chang Wang Chen Chen, Chang Kuo Chum e Gutemberg Assunção da Silva, que somam o valor de R\$ 11.107,61 de

plano de saúde e valores menores com exames, enquanto os dependentes diretos do plano somam apenas R\$ 2.376,00, conforme documentos expedido pela Unimed Manaus, às fls. 21, aduzindo que os dependentes maiores, ao optarem pela declaração simplificada, por não possuírem rendimentos e retenção na fonte, não teriam aproveitamento das despesas médicas efetivamente ocorridas.

Em relação ao plano de saúde, a RFB orienta no Perguntas e Respostas do exercício de 2006, que as despesas pagas pelo titular de plano, referente ao cônjuge e filhos (entidade familiar), poderiam ser deduzidas integralmente, desde que não fossem aproveitadas na declaração dos dependentes:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Assim, cabe restabelecer o gasto com plano de saúde no valor de R\$ 2.376,00, às fls. 21, por ser possível nesse ano-calendário, a dedução dos gastos relativos ao cônjuge e filhos, dependentes do titular do plano, desde que a despesa não tenha sido utilizada na declaração do cônjuge, o que se confirmou na consulta à DIRPF exercício 2006, ND nº 20.460.416, em nome de Jackson Colares da Silva, CPF nº 284.305.652-72 em 27/04/2006.

Quanto ao desembolso relativo aos agregados, por não se enquadrar no conceito acima, deve ser aplicada a regra geral de que só pode ser aproveitada a dedução de despesas médicas de dependentes do contribuinte, ou seja, a glosa de R\$ 10.315,51 deve ser mantida, em razão dos beneficiários Chang Kuo Chun, Chang Wang Chen Chen e Gutemberg A da Silva não serem admitidos como dependentes por terem apresentado a opção pela tributação em separado.

Quanto aos gastos com despesas médicas no total de R\$ 7.270,00, o contribuinte apresentou recibos simples, às fls.26/31, alegando que se referem a tratamento sistemático de dor, com consulta inicial e sessões realizadas durante o ano.

Ocorre que a glosa se fundamenta nos arts. 73 e 80, § 1º, II, do RIR/99, exigindo que os recibos especifiquem os serviços prestados, indiquem o endereço do prestador de serviço e ainda, que se tratando de valor elevado, fosse comprovado o efetivo pagamento. Como a contribuinte não fez a comprovação, nos termos exigidos pela lei, mantém-se a glosa.

Em relação ao plano de saúde dos pais da contribuinte, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Como já indicado neste voto, a teor da legislação aplicável, somente são passíveis de dedução na declaração de ajuste as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes incluídos na declaração de ajuste anual.

Como os pais da contribuinte não foram acatados como dependentes, ela não faz jus a deduzir as despesas médicas deles.

Sobre o fato de terem sido acatadas as despesas do plano do marido e dos filhos, trata-se de situação específica, com orientação particular dada pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil em função dos informes emitidos pelas operadoras do plano de saúde. A orientação é restrita aos filhos e cônjuge, não podendo ser estendida para os pais da contribuinte.

Cumpra ressaltar que o entendimento para o assunto em tela foi modificado a partir do exercício 2009. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Já em relação ao profissional Hideto Yasuda, entendo que merece ser revista a decisão recorrida.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Dessa feita, à vista da declaração firmada pelo mencionado profissional (fl.63), a qual preenche os requisitos legais, é de se reconhecer o direito da contribuinte a deduzir o valor correspondente, de R\$7.270,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$7.270,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez